



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388663

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro/7ª Vara Cível

Autos nº: 2113981-02.2025.8.26.0000 e 2115842-23.2025.8.26.0000

Origem nº: 1003035-71.2025.8.26.0002

Requerente: A. C. DE SOUZA COMUNICAÇÃO

Requerida: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Juiz Prolator da decisão agravada: SERGIO LUDOVICO MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO N.º 33.800

Vistos.

Trata-se de pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por **A. C. DE SOUZA COMUNICAÇÃO** (fls. 247/261, autos n. 1003035-71.2025.8.26.0002) em face da sentença de fls. 241/244 da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que julgou a demanda improcedente. Despesas processuais pela autora, bem como honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a requerente/apelante, em síntese, a abusividade da cláusula de cobrança de aviso prévio na hipótese de rescisão unilateral, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o risco de danos em razão de eventual inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação requerido nos autos n. 2115842-23.2025.8.26.0000 tem o mesmo objeto e traz os mesmos argumentos daquele formulado nos autos n. 2113981-02.2025.8.26.0000, distribuído anteriormente.

Assim, de início, registre-se que, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do pedido de efeito suspensivo n. 2115842-23.2025.8.26.0000, pois operada a preclusão consumativa.

No mérito, em que pese firmado como coletivo empresarial, o contrato de plano de saúde é “falso coletivo”, porquanto abarca menos de 30 vidas, a saber, apenas duas, conforme proposta de contratação de fls. 198/221 dos autos do recurso de apelação.

Nesse caso, em princípio incidirá o tratamento dispensado aos planos individuais e familiares (**REsp n. 1.830.065/SP, Rel. Mini. Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, j. em 17/11/2020**), plenamente aplicável, pois, o Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. É este o entendimento da Corte Superior:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato "falso coletivo", porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido. (**AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 02/05/2022, DJe de 06/05/2022**).

Incidindo o diploma consumerista, afasta-se a aplicação do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS n. 195/2009, que condicionava a rescisão imotivada ao aviso prévio de 60 dias com o pagamento correspondente, declarado nulo na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01 e revogado pela Resolução Normativa ANS n. 455/2020.

A respeito, assim se decidiu nesta Câmara:

Seguro saúde. Ação declaratória de inexigibilidade das mensalidades posteriores à data do pedido de cancelamento por parte da estipulante. Contrato que de fato se indica ser "falso coletivo", assim aplicável ao caso o regime consumerista e afastada a incidência do prazo de aviso prévio de 60 dias previsto no artigo 17 da RN da ANS n. 195/09. De toda sorte, parágrafo único do dispositivo declarado nulo em ação civil pública e depois revogado pela RN da ANS n. 455/2020. Subsistência do respectivo caput que não afasta a invalidade das cláusulas pactuadas em conformidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o parágrafo único. Impossibilidade de se impor à estipulante o pagamento das mensalidades após a comunicação de rescisão unilateral do contrato. Alteração, todavia, da quantia a ser declarada inexigível. Recurso provido em parte. (TJSP; **Apelação Cível 1054249-35.2024.8.26.0100**; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Cobrança de mensalidade em razão da exigência de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato. Alegação de que a cláusula contratual que o estipula está em consonância com o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Inadmissibilidade. Norma declarada nula em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato "falso-coletivo", ensejando aplicação do CDC e reconhecimento da abusividade da cobrança. Inexigibilidade de débito posterior à manifestação de rescisão reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1115916-90.2022.8.26.0100**; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

E isto não se altera em razão do artigo 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022, que meramente traz a necessidade de previsão contratual das hipóteses de rescisão ou resolução do contrato.

De tal modo, porque aparentemente abusiva, *a priori* seria nula a cláusula contratual que condiciona a rescisão do contrato à comunicação com antecedência de 60 dias, com a cobrança do prêmio durante o período (cl. 23.2.1 – fls. 90 dos autos do recurso de apelação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado.

E está presente o perigo de dano em razão do risco de indevida cobrança do prêmio, com a possível inclusão do nome da empresa estipulante em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, **defiro** o pedido de efeito suspensivo n. 2113981-02.2025.8.26.0000 (art. 1.012, §4º, CPC) e **não conheço** do pedido de efeito suspensivo n. 2115842-23.2025.8.26.0000 (art. 932, III, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator